



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ELIAS MURAD)

ASSUNTO:

Altera o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS após a aquisição, pelo trabalhador, do tempo de serviço exigido para aposentadoria.

DESPACHO: 2-/nov/95: APENSE-SE AO PL N° 913/91.

AO ARQUIVO

em 06 de DEZEMBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.251, DE 1995
(DO SR. ELIAS MURAD)



Altera o inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS após a aquisição, pelo trabalhador, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913/91)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em: 22/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N^o 1251, DE 1995
(Do Sr. Elias Murad)

ORDINÁRIA

Altera o inciso III do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do FGTS após a aquisição, pelo trabalhador, do tempo de serviço exigido para a aposentadoria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 20 da Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

III - aquisição do tempo de serviço exigido para a aposentadoria;

"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerável parcela da classe trabalhadora, ao completar o tempo legal exigido para a aposentadoria, vê-se impossibilitada de passar para a inatividade em face da grande redução que ocorreria em sua remuneração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Sem opção viável, o trabalhador permanece em atividade além do tempo exigido pela lei, até que a morte encontre um pretexto para levá-lo ao descanso eterno.

Assim, o saldo da conta do FGTS que, a princípio, se destinaria a recompensar o trabalhador, um pouco que fosse, pelo tempo de serviço prestado, transforma-se, na legislação atual, em pecúlio **mortis causa**.

O objetivo de nossa proposta nada mais é que corrigir essa injusta situação, permitindo que o cidadão, uma vez completado o tempo de serviço perante a Previdência Social, possa desfrutar, em vida, do esforço de décadas de trabalho, ainda que ele, por força das circunstâncias, permaneça em atividade laborativa, razão por que contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1995.

Deputado ELIAS MURAD

50768000.048

22/10/95

3
CC

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

**LEI Nº 8.036 - DE 11 DE MAIO
DE 1990¹**

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II – extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;

• Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994).